



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.163 - DF (2013/0211058-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A F D E C T N
ADVOGADO : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 619, do CPP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Sem o necessário confronto, entre as teses colacionadas, não há falar em conhecimento dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.163 - DF (2013/0211058-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **A F D E C T N**
ADVOGADO : **TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria no qual neguei provimento ao agravo regimental por ele interposto, sob o fundamento de ausência de demonstração da divergência entre os acórdãos colacionados, porquanto o embargante trouxe acórdãos paradigmas proferidos em sede de *habeas corpus* e o único proferido em recurso especial não apresentava similitude fática com o recurso especial sobre o qual foram opostos os embargos de divergência.

Alega o embargante que não conhecer do dissídio por se tratar de *habeas corpus* o aresto colacionado como paradigma ofende ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da CF.

Pretende o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.163 - DF (2013/0211058-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **A F D E C T N**
ADVOGADO : **TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 619, do CPP, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Sem o necessário confronto, entre as teses colacionadas, não há falar em conhecimento dos embargos de divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.163 - DF (2013/0211058-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : A F D E C T N
ADVOGADO : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo ou obscuro e, fundamentadamente, concluiu que não se prestam para o conhecimento da divergência os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus*, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

Daí por que tal julgado não permite configurar a divergência jurisprudencial.

Com efeito, ao assim decidir, observei a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática que indefere os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado nº 315/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos legais e regimentais exigidos, notadamente porque não efetuado o confronto entre a decisão atacada e os acórdãos paradigmas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo, ainda, que os precedentes colacionados sequer são aptos a demonstrar o dissídio porque proferidos em sede habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 343.849/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe o prequestionamento da questão jurídica suscitada.

2. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus ou em recurso em mandado de segurança.

3. A mera transcrição de ementa de aresto paradigma, sem o cotejo analítico entre ele e o acórdão recorrido, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, de modo a demonstrar a similitude fático-jurídica, obsta o conhecimento dos embargos de divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1131477/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

E sem o necessário confronto não há falar em conhecimento dos embargos de divergência.

Há que se lembrar que "os embargos de divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse" (AgRg nos EAg 1279318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013).

Da mesma forma, a "via da divergência não se presta a modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do acórdão embargado, mas a de fazer prevalecer outro em sentido contrário" (AgRg nos EREsp 911993/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 1.7.2011, DJe 12.8.2011).

Não há, portanto, falar em omissão no julgado ou obscuridade, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do CPP.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0211058-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EAREsp 214.163 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1623268320108070001 20100111623263 20100111623263AGS 201201665000
523590620108070001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : A F D E C T N
ADVOGADO : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Posse Sexual Mediante Fraude

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A F D E C T N
ADVOGADO : TIAGO DE TÁRCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.